



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006779-43.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL HENRIQUE HENGLES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para determinar a retificação do cálculo da pena para determinar a perda de apenas um terço (1/3) dos dias remidos do montante total, considerando-se, ainda, os dias remidos como pena cumprida, comunicando-se ao Juízo da Execução Penal, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0006779-43.2024.8.26.0482

Comarca e Vara: Presidente Prudente — 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Gabriel Henrique Hengles

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução nº 7021912-90.2014.8.26.0050

Voto nº 26592

Agravo em execução. Falta grave. Perda da remição. Ainda que praticada mais de uma falta grave, o limite legal de perda da remição é aquele ditado na lei, ou seja, de um terço.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gabriel Henrique Hengles**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que indeferiu o pedido de remição de penas pelo trabalho realizado no período de 21/11/2016 a 30/11/2016 e 02/01/2017 a 28/02/2017, sob alegação do cometimento de várias faltas graves (fls. 37-38).

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a vedação legal da perda sucessiva de dias remidos, diante do que reclama o provimento do agravo para restringir a perda de dias remidos ao máximo de um terço (1/3) do montante total e, consequentemente, deferir a remição dos dias trabalhados (fls. 1-6).

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 10-15) e, mantida a decisão (fls. 16), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo em execução (fls. 34-35).

É o relatório.

Dá-se provimento ao agravo. Gabriel trabalhou cinquenta (50) dias, com jornada diária de seis a oito horas, entre o período de 21 de novembro de 2016 a 30 de novembro de 2016 e 02 de janeiro de 2017 a 28 de fevereiro de 2017. No entanto, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de remição de pena, entendendo pela perda sucessiva de um terço (1/3) dos dias remidos por cada falta grave, tendo sido praticadas 14 faltas disciplinares de natureza grave nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Inviável a aplicação sucessiva da perda de um (1/3) dos dias remidos, quando a pessoa praticar mais de uma falta disciplinar, na medida em que já houve a redução legal máxima pelo desconto efetuado quando da primeira falta. É do sistema da lei que, sob esse título, a perda da remição esteja, sob a égide do mau comportamento disciplinar, limitada a esse montante. Diante disso, ainda que praticadas duas ou mais faltas disciplinares, nos termos do artigo 127 da LEP somente será possível a revogação do tempo remido pela primeira infração administrativa, tendo em vista que determinado então o reinício da contagem de novo período para fins de remição, está impossibilitada, portanto, nova perda. Nesse sentido, há reiterado posicionamento das duas turmas do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – HC 510.707/SP –

Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 01.08.2019; 5ª T – HC 462.464/SP –
Rel. Felix Fischer – j. 20.09.2018; 6ª T – AgRg no HC 397.265/SP
– Rel. Antonio Saldanha Palheiro – DJe 09.10.2017; 6ª T – HC
377.088/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – DJe 11.05.2017; 5ª T –
HC 293.475/SP – Rel. Felix Fischer – DJe 11.06.2015; 6ª T – HC
269.631/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – DJe
04.11.2014).

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso para
determinar a retificação do cálculo da pena para determinar a
perda de apenas um terço (1/3) dos dias remidos do montante
total, considerando-se, ainda, os dias remidos como pena
cumprida, comunicando-se ao Juízo da Execução Penal.

Mazina Martins
Relator